



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813254-92.2021.8.15.2001

DECISÃO

----- ajuizou a presente ação de ação Declaratória contra -----, alegando, em síntese,

que o valor das mensalidades vem sendo atualizados com reajustes extremamente onerosos, após que completou 59 anos.

Assevera, ainda, que a mensalidade de toda a família atingiu o valor exorbitante de R\$ 8.998,48. Razão pela qual, requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, impende anotar que o instituto da tutela de urgência está definido no art. 300 do NCPC, que assim determina que, *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Determina o §1º, que *“Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

Dispõe o §2º que, *“A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.* E, o §3º que, *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.*

Os documentos acostados indicam a probabilidade do direito da autora, pois há necessidade de reajuste das mensalidades. Por outro lado, esse reajuste não pode ser abusivo, de forma que a única opção do segurado se torne a sua saída do plano por não conseguir suportar o adimplemento das contribuições, ocasionando um profundo desequilíbrio contratual, na medida em que inviabiliza a manutenção do segurado no plano de saúde.



Se infere dos autos, no nosso sentir, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 294 e art. 300 do NCPD, cuja presença é

pressuposto imprescindível tanto às antecipações da tutela jurisdicional quanto às concessões de liminares em ações cautelares.

Na hipótese, conferir a tutela antecipada neste momento importaria em estabelecer um ponto de equilíbrio entre as partes, permitindo que a autora continue a usufruir do plano de saúde, encaixando-se, assim, pois a pretensão emergencial da autora.

Motivo pelo qual, **DEFIRO** o pedido de liminar, concedendo, desta forma, a **TUTELA DE URGÊNCIA**, “*in limine litis*”, para determinar estabelecer que a Requerida obedeça a **aplicação do índice para reajuste das mensalidades (de todos os integrantes da família: autora, marido e três filhos) com base no índice do IPCA obtido nos últimos 12 meses**, bem como determinar a **manutenção/reativação do plano de saúde de todos eles**, com todos os seus benefícios, nas mesmas condições inicialmente contratadas sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$10.000,00 em caso de descumprimento, fixando o teto máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência,

Em virtude da renúncia da postulante à realização de audiência prévia de conciliação, CITE-SE a promovida, através de CARTA com AR, para, em 15 dias úteis, oferecer contestação, sob pena de revelia.

CUSTAS DEPOSITADAS nos autos.

P.I.C.

JOÃO PESSOA, 31 de julho de 2021.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA Juiz(a) de Direito

